

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

PROCESSO Nº: 0803417-88.2022.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE:** BRUNNA NUNES BARROS**ADVOGADO:** Carlos Henrique De Lima Andrade**APELADO:** FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Joana Carolina Lins Pereira - 5ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Edmilson Da Silva Pimenta**RELATÓRIO**

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA): Trata-se de apelação interposta pela autora, em face da sentença exarada, em ação de rito comum, pelo Juízo Federal da 3ª Vara/SE, que julgou improcedente o pedido de condenação da UFS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Na sentença de improcedência, o magistrado *a quo* entendeu que: a) a autora foi tratada com urbanidade pela Universidade, que buscou solucionar a questão com zelo; b) o atendimento prestado à estudante não foi discriminatório ou vexatório; c) *"houve constrangimento da parte autora em solicitar a retificação de seus dados, porém, as medidas necessárias foram adotadas pela UFS em tempo hábil, sem que isso ensejasse a configuração de dano moral, caracterizando-se a ocorrência como um aborrecimento natural do dia-a-dia"*; d) uma estudante divorciada, que voltasse a utilizar o seu nome de solteira, teria que passar pelo mesmo procedimento adotado em relação à autora; e) houve apenas um dissabor, sem qualquer juízo de valor quanto ao nome ou ao gênero da estudante.

Em suas razões recursais, a autora alegou que:

a) em 2021, prestou vestibular e foi aprovada para o curso de Design Gráfico ofertado pela recorrida;

b) embora os seus documentos tenham sido retificados, no Registro Civil, desde 2019, e, nas bases de informação do INEP e outras fontes oficiais, já constassem o nome e o gênero corretos da recorrente, os seus dados cadastrais junto à apelada encontravam-se com o "nome morto";

c) a ré passou a identificá-la pelo "nome morto", o que lhe causou sofrimento, não se tratando de mero dissabor;

- d) tanto na lista de aprovados como em todos os documentos que enviou à Universidade, para fins de matrícula, constavam os seus dados atualizados;
- e) *"[n]ão há qualquer justificativa para a utilização do nome morto da Recorrente, especialmente porque o sistema pode, sim, ser atualizado manualmente pelos servidores da instituição, o que restou comprovado através da prova oral fartamente produzida em audiência";*
- f) *"[...] em sendo caso de divergência de informação dos sistemas da Universidade, o que não acredita que seja, deveria a Recorrida ter providenciado a alteração do sistema logo após o envio dos documentos pela Recorrente quando da pré-matrícula [...]";*
- g) no comprovante de matrícula extraído do sistema da UFS, em 05/04/2022, os dados estavam corretos, mas, ao emitir o mesmo documento em 12/04/2022, observou-se que os dados foram alterados, constando o "nome morto";
- h) *"[a]pesar de constrangida e desacreditada, a Recorrente solicitou a alteração do sistema, administrativamente, o que, até àquele momento, parecia ter sido resolvido, já que, de fato, houve a alteração dos dados da Recorrente junto ao banco de dados da Recorrida", mas, posteriormente, voltou a ser tratada pelo "nome morto" e pelo gênero masculino;*
- i) ainda que o seu vínculo com a UFS remonte a 2015, apresentou à instituição documentos retificados, de modo que *"[...] [c]aberia à instituição Recorrida atualizar imediatamente os dados da discente, a fim de que a Recorrente não fosse obrigada a passar pelo constrangimento e sofrimento de ver seu nome 'morto' insistentemente utilizado através de e-mails e avisos encaminhados pela Universidade aos discentes, o que, contudo, não ocorreu";*
- j) *"[...] o próprio juízo reconhece que 'houve constrangimento da parte autora em solicitar a retificação de seus dados', mas ressalva que as medidas necessárias foram adotadas pela instituição Recorrida, o que não condiz com a realidade";*
- k) *"[...] a utilização do nome 'morto' para se referir à Recorrente, bem como a qualquer pessoa transexual, fere diretamente seus direitos da personalidade, é como negar a sua existência, a sua verdade e a maneira como se identifica e se reconhece e isso é muito violento e perverso";*
- l) não se cuida de mero equívoco, pois a *"utilização do nome e gênero corretos da Recorrente nada mais é senão forma de reconhecimento e de respeito à sua identidade, ou seja, de exercício efetivo dos seus direitos à honra e à imagem";*
- m) tendo sido violados os direitos de personalidade da autora, faz jus à reparação dos danos, *ex vi* do art. 5º, X, da CF/1988.

A UFS apresentou contrarrazões recursais, defendendo não ter ocorrido qualquer ato de transfobia, mas apenas, uma não atualização automática do seu sistema interno (SIGAA) - no qual havia dados de 2015 vinculados ao CPF da demandante -, que não se comunica com o SiSU. Acrescentou que, em 07/04/2022, foi aberto um processo administrativo para correção do nome da autora, realizando-se a retificação em 12/04/2022, mas que, como esse processo administrativo foi criado em outro sistema da Universidade, chamado SIPAC, distinto do SIGAA, as comunicações disparadas, automaticamente, por aquele sistema mantiveram o nome antigo. Destacou a prontidão dos seus setores na apuração

dos fatos e na correção dos dados, ressaltando que "*não houve atuação humana na suposta conduta transfóbica narrada pela autora, pois os e-mails relatados na petição inicial foram enviados de maneira automática pelo sistema interno da UFS*".

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

PROCESSO Nº: 0803417-88.2022.4.05.8500 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: BRUNNA NUNES BARROS

ADVOGADO: Carlos Henrique De Lima Andrade

APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Joana Carolina Lins Pereira - 5ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Edmilson Da Silva Pimenta

VOTO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA): Identificando-se como pessoa travesti, a autora ajuizou ação indenizatória por danos morais, em face da UFS, alegando o seguinte: a) em 2019, a partir de alterações no Registro Civil, retificou todos os seus documentos, quanto ao seu nome e ao gênero, que passaram a constar, retificados, nas bases de informação oficiais brasileiras; b) já com os novos documentos, realizou o ENEM, em 2021, sendo aprovada no curso de Design Gráfico da UFS, veiculando-se a lista de aprovados com o seu nome correto; c) em 05/04/2022, enviou todos os seus documentos à Universidade, para fins de pré-matrícula, sendo emitido o comprovante de inscrição com o seu nome correto (id. 6064231); d) no mesmo dia 05/04/2022, recebeu uma ligação telefônica de funcionária do DAA (Departamento de Administração Acadêmica) da UFS, que afirmou que pretendia "ajudá-la", para que ela não perdesse a vaga, solicitando, para tanto, que ela enviasse algum documento comprobatório do "nome morto"; e) nessa ligação, a autora explicou que fizera a retificação dos seus nome e gênero há mais de 2 anos, bem como que, na base de dados do INEP, na lista de aprovados e nos documentos encaminhados à Universidade, os seus dados já estavam corretos; f) retornando o contato, a funcionária pediu que a autora

formalizasse um requerimento de retificação dos seus dados, porque, no sistema da Universidade, constava o "nome morto"; g) nesse interregno, nas comunicações da UFS dirigidas à autora, ela era tratada pelo "nome morto" e com o gênero masculino, o que lhe causou "[...] enorme frustração e tristeza, além de desânimo [...]"; h) em 07/04/2022, formulou o requerimento de retificação; i) considerando que, em 12/04/2022, recebeu e-mails ainda com o "nome morto" e o gênero masculino, resolveu comparecer pessoalmente ao DAA, para resolver a situação de constrangimento e violência a que estava sendo submetida; j) a sua indignação aumentou, quando, naquele dia (12/04/2022), resolveu reimprimir o comprovante de inscrição e nele estava registrado o "nome morto" (id. 6064232), diferentemente do comprovante de inscrição emitido em 05/04/2022, evidenciando efetivação de alteração pela ré; k) após muitas idas e vindas dos servidores, ligações para chefia e Procuradoria, com mais de 1 hora de espera, o nome e o gênero foram atualizados no sistema, sem necessidade de apresentação de documentos com o "nome morto"; l) naquele momento, conferiu os dados no sistema do aluno e, aparentemente, estava tudo correto; m) eis que, no dia 18/04/2022, a autora recebeu mais um e-mail da Universidade, no qual continuava sendo tratada pelo "nome morto" e com o gênero masculino (id. 6064247); n) considerada a repercussão local que o caso teve, ao tentar justificar a sua conduta, a Universidade chegou a confundir nome social com nome civil, quando a autora não tem nome social, mas sim, nome civil resultante da retificação ocorrida em 2019; o) em 12/05/2022, divulgada a lista de classificados em espera para o curso, na qual constou o seu nome correto, deparou-se, quando do cadastro no sistema da Universidade, com a especificação do gênero masculino (id. 6064243); p) esses fatos, devidamente comprovados, revelam "*manifestação de transfobia institucionalizada*", que lhe ocasionou prejuízos imateriais a serem reparados.

Em sua defesa, a Universidade ré sustenta que: a) não houve transfobia, mas simples falta de atualização do sistema interno da Universidade; b) antes da retificação do seu registro civil, a autora tentou vínculo com a ré, em 2015, para o curso de Matemática Aplicada e Computacional, de modo que, no sistema interno da Universidade, vinculado ao seu CPF, estava o nome civil anterior; c) o Portal de Ingresso da UFS, no momento do pré-cadastro, apenas relaciona a solicitação de participação no processo seletivo com os dados recebidos do SiSU (Sistema de Seleção Unificada), sendo que as bases de dados do Portal de Ingresso e do SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) são diferentes e não se comunicam; d) a autora recebeu e-mails automáticos do SIGAA, com os dados cadastrais inseridos em 2015; e) em 07/04/2022, a autora abriu processo administrativo para a correção dos seus dados, medida que se efetivou em 12/04/2022, de modo que o SIGAA passou a ostentar os dados corretos; f) ocorre que o processo administrativo foi criado no SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos), que é sistema diferente do SIGAA e que, portanto, permaneceu vinculado aos dados cadastrais de 2015, com base nos quais ocorreram as comunicações automáticas disparadas, sem interferência humana; g) houve prontidão - e não, resistência - da Universidade, na apuração dos fatos e correção dos dados.

Pois bem.

A CF/1988 estabelece:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Acerca da responsabilidade civil do Estado, o STF pacificou o entendimento de que ela se baseia na teoria do risco administrativo, exigindo a demonstração dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão administrativa; b) ocorrência de dano, material e/ou moral; c) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo; d) inexistência de causa excludente da responsabilização. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados (grifei):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUITA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa;

existência de nexa causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexa causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexa causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada'.

(Pleno, RE 608880, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/09/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 362)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. POLÍTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SETOR SUCROALCOOLEIRO. DANO. PREJUÍZO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. **A responsabilidade civil do Estado ocorre sempre que preenchidos os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa; c) nexa causal entre o dano e ação administrativa. Precedentes. 2. A atuação do Estado sobre o domínio econômico por meio de normas de direção pode, potencialmente, atingir a lucratividade dos agentes econômicos. A política de fixação de preços constitui, em si mesma, uma limitação de lucros, razão pela qual a indenizabilidade de eventual dano atinge somente o efetivo prejuízo econômico, apurado por meio de perícia técnica. 3. Hipótese em que não se demonstrou o efetivo prejuízo causado pela atuação estatal. 4. Recurso extraordinário com agravo e recurso extraordinário aos quais se nega provimento. Fixação de tese: '*é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto*'.**

(Pleno, ARE 884325, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 18/08/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 826)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. *A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.* 2. *Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.* 3. *Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício.* 4. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: 'Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular'.* 5. *Recurso extraordinário desprovido.*

(Pleno, RE 136861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/03/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 366)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.* 2. *A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para*

impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(Pleno, RE 841526, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 30/03/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 592)

In casu, restaram demonstrados os requisitos para a responsabilização estatal.

Ainda que, *a priori*, se admita a inexistência de interoperabilidade entre as bases de dados do SiSU (sistema eletrônico gerido pelo MEC para a seleção de estudantes, com base na nota do ENEM, para as vagas ofertadas por instituições de ensino superior nacionais) e do SIGAA (sistema da UFS para as questões acadêmicas), de modo que as informações atualizadas, decorrentes de retificação no Registro Civil datada de 2019, acerca do nome e do gênero da autora, constantes no primeiro sistema, não estivessem automaticamente disponíveis no segundo, no qual persistiam dados pessoais antigos relativos a 2015, esse fato não isenta a Universidade de responsabilidade.

A questão é que a Universidade não se comportou como deveria, uma vez ciente das alterações do nome e do gênero da estudante e diante dos seus requerimentos para que procedesse à correção das informações a si alusivas no sistema da instituição de ensino. Em razão disso, ocasionou à autora danos morais passíveis de indenização.

O documento de id. 6064231 (Comprovante de Inscrição), datado de 05/04/2022, comprova que a autora efetivou solicitação de pré-matrícula, constando, entre os "Dados do Processo Seletivo", o seu nome civil já retificado:

05042022 16:27

Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS STI | UFS

ENCERRADO EM 05/04/2022 16:27

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA

PROCESSO SELETIVO SISU UFS 2022 - EDITAL Nº 05/2022/PROGRAD.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - NÚMERO 63017

ORIENTAÇÕES IMPORTANTES

É obrigação do candidato acompanhar o andamento da sua solicitação de Pré-Matrícula Institucional através deste Portal de Ingresso verificando, com frequência, a sua caixa de e-mail para conhecimento das notificações que lhe serão enviadas, sob pena de ter a sua pré-matrícula indeferida pela falta de atendimento a possíveis solicitações de correção de documentos.

O candidato deve consultar, no topo da página inicial de www.sisu.ufs.br, a opção:

"Manuais de apoio e contatos para a Pré-Matrícula Matrícula Institucional Sisu/UFS 2022"

Após acessar esta opção, recomendamos a leitura atenta do Manual do Candidato para Digitalização de Documentos e do Manual do Candidato para Acesso ao Portal do Ingresso.

DADOS DO PROCESSO SELETIVO			
CPF:	068.410.875-90		
Nome:	Brunna Nunes Barros	Cidade:	São Cristóvão
Curso:	Design Gráfico - São Cristóvão	Turno:	Noturno
Modalidade:	Bacharelado		
Data da Inscrição:	05/04/2022 16:27:16		

SIGAA | Copyright © 2006-2022 - Superintendência de Informática - UFS - bonetu@ufs.br

Ao receber a documentação da pré-matrícula, a servidora que então chefiava o DAA da UFS (atualmente aposentada) entrou em contato, por ligação telefônica, com a autora, por ter constatado divergência entre os documentos por ela apresentados e o nome cadastrado no SIGAA, dela solicitando documentos antigos com o "nome morto". As testemunhas da autora ouvidas em juízo (Rafael dos Santos Machado, Anderson Muniz de Santana e Ariel Matos Brito) afirmaram que dela, demandante, ouviram esse relato e que acompanharam, alguns presencialmente *in loco* (na Universidade), as tentativas que ela fez, com tristeza e angústia, para a regularização. Duas das testemunhas da ré, que trabalham no DAA da UFS, como terceirizadas, confirmaram, em juízo, que isso ocorreu: uma (Nicole Cristie Santos Rocha) asseverou que falou, na época, com a servidora hoje aposentada, que confirmou que efetuou a ligação telefônica; a outra (Josefa Jéssica Santos Santana), que presta serviço no setor há 12 anos, foi ainda mais enfática, afirmando categoricamente que essa exigência de apresentação de documentos com o "nome morto" efetivamente ocorreu (utilizou a expressão "*infelizmente*"). Mais que isso, essa última testemunha qualificou a falha da Universidade como "*grotesca*".

Apurou-se, ainda, na instrução, que, num dos contatos entre a Universidade e a autora, essa foi instada a requerer, administrativamente, a retificação dos seus dados pessoais, o que ela providenciou, mas, nem assim, houve a regularização do seu cadastro junto à instituição de ensino. Em verdade, o cenário ficou ainda pior, haja vista que, ao reimprimir o seu Comprovante de Inscrição, em 12/04/2022, a autora constatou que os "*Dados do Processo Seletivo*" haviam sido alterados (comparativamente com a primeira impressão do documento realizada em 05/04/2022), com a retirada do seu nome civil retificado e a inserção do "nome morto" (id. 6064232):

12/04/2022 09:18

Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS STI | UFS

ENITIDO EM 12/04/2022 09:18

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA

PROCESSO SELETIVO SISU UFS 2022 - EDITAL Nº 05/2022/PROGRAD.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - NÚMERO 63017

ORIENTAÇÕES IMPORTANTES

É obrigação do candidato acompanhar o andamento da sua solicitação de Pré-Matricula Institucional através deste Portal de Ingresso verificando, com frequência, a sua caixa de e-mail para conhecimento das notificações que lhe serão enviadas, sob pena de ter a sua pré-matricula indeferida pela falta de atendimento a possíveis solicitações de correção de documentos.

O candidato deve consultar, no topo da página inicial de www.sisu.ufs.br, a opção:

"Manuais de apoio e contatos para a Pré-Matricula Matricula Institucional Sisu/UFS 2022"

Após acessar esta opção, recomendamos a leitura atenta do Manual do Candidato para Digitalização de Documentos e do Manual do Candidato para Acesso ao Portal do Ingresso.

DADOS DO PROCESSO SELETIVO			
CPF:	058.410.875-50		
Nome:	Bruno Nunes Barros		
Curso:	Design Gráfico - São Cristóvão	Cidade:	São Cristóvão
Modalidade:	Bacharelado	Turno:	Noturno
Data da Inscrição:	05/04/2022 16:27:16		

SIGAA | Copyright © 2006-2022 - Superintendência de Informática - UFRN - fragata2

Segundo a outra testemunha da ré, Luciana Correia de Araújo, atual responsável pelo DAA, a Universidade teria falhado em 2 momentos. *Primus*: diante do requerimento da retificação apresentado pela autora, a ré retificou o nome, mas não o gênero (o que restou também documentalmente comprovado, conforme id. 6064243). *Secundus*: frente ao referido requerimento, a ré retificou apenas os dados quanto ao sistema SIGAA, mas não, em relação aos demais sistemas internos da instituição de ensino, de modo que a autora continuou sendo tratada pelo "nome morto" e pelo gênero masculino no sistema através do qual formulou o seu requerimento administrativo de correção, qual seja, o SIPAC (a prova oral corroborou a documental anexada aos autos, consoante id. 6064244).

Ou seja, mesmo após exigir da autora documentos com o "nome morto" e obrigá-la a requerer administrativamente a alteração do seu nome e gênero, quando já plenamente ciente desse fato, a Universidade foi, para dizer o mínimo, indiligente, já que não procedeu à retificação como deveria.

Ademais, as justificativas apresentadas pela ré para a sua falta de desvelo não têm qualquer sustentação. Primeiro, foi dito em audiência que a autora teria requerido apenas a mudança do seu nome, de modo que o nome foi alterado, mantendo-se, contudo, o gênero. Ocorre que, observados os requerimentos feitos pela autora, consta que ela se apresenta como "*mulher trans*" (ids. 6064238 e 6064239, além do e-mail que ela dirigiu à Ouvidoria, id. 6064249), mas a Universidade manteve o gênero masculino na sua identificação. Segundo, a Universidade diz que ela pediu a alteração no SIGAA, o que foi feito, mas como o sistema relativo ao requerimento administrativo e as comunicações correspondentes é outro (SIPAC), não se comunicando com aquele, a retificação não se refletiu nesse último. Ora, não soa razoável a ideia de que a autora teria que formular tantos requerimentos de retificação quantos fossem os sistemas eletrônicos da Universidade (pode acontecer que a autora sequer conhecesse todos os sistemas pelos quais transitam as informações da Universidade). A partir do momento em que a

Universidade tomou ciência da alteração de nome e gênero deveria ter providenciado imediatamente a correção em todos os seus sistemas, acionando os setores aos quais incumbisse essa tarefa. Realce-se que a Universidade é responsável por seus sistemas, não podendo eximir-se mediante imputação de responsabilidade aos sistemas em si, como se eles fossem dotados de personalidade ou tivessem vida própria independente. Ademais, é evidente que os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico não têm que se amoldar aos sistemas; são os sistemas que tem que ser ajustados para albergar e permitir o exercício desses direitos.

Além disso, do espaço universitário, por sua natureza, esperar-se-ia uma preocupação com a capacitação dos seus servidores e colaboradores, definindo-se protocolos ou fluxos para o tratamento das novas situações decorrentes do aprimoramento dos direitos e garantias, notadamente dos que envolvem os grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Interessante observar, por exemplo, que, no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a capacitar magistrados e servidores a prestarem um melhor atendimento à população LGBTQIAPN+, o Conselho Nacional de Justiça está ofertando o curso "*O papel do Judiciário no enfrentamento a violações de direitos de grupos vulneráveis: pensando estratégias para o atendimento humanizado e respeitoso ao público LGBTQIAPN+*". Na notícia referente ao curso (disponível no site institucional do CNJ, na internet: <https://www.cnj.jus.br/curso-aprofunda-conhecimentos-do-judicio-rio-para-melhor-atender-populacao-lgbtqiap/>), consignou-se que "[o] acesso à Justiça é elementar ao exercício da cidadania e, nesse contexto, a formação continuada dos profissionais do Poder Judiciário é fundamental na promoção da garantia dos direitos sociais de toda a população", o que inclui "a compreensão sobre a importância de respeitar a personalidade individual". Segundo o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Marcel Corrêa, citado na divulgação do curso, a capacitação dos integrantes do Judiciário "é indispensável para lidar adequadamente com o tema e promover um atendimento humanizado e respeitoso a esse público", ressaltando-se que, "em nossa sociedade, ainda hoje a discriminação e a intolerância com base em orientação sexual e identidade de gênero violam de modo bem grave os direitos das pessoas LGBTQIAPN+".

A exigência de capacitação para o tratamento de novas conflituosidades jurídicas e a prestação correta do serviço público, inclusive com melhoria da comunicação interna e externa sobre as questões envolvidas, a utilização de linguagem apropriada e formas de abordagem em situações sensíveis, deve ser dirigida a todas as esferas estatais, afinal o exercício da cidadania é direito de todos e cabe ao Estado promovê-lo e garantir que seja respeitado, sendo certo que a violência institucional é muito mais grave e danosa que a exercitada por um particular.

Por conseguinte, está demonstrada a conduta da Administração apta a gerar danos.

No caso, os prejuízos de que se fala estão relacionados à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988).

Há uma razão para o antigo nome civil da autora ser chamado de "nome morto" ou *deadname*. As fontes de informação relativas à questão de gênero sublinham a importância do nome escolhido pela pessoa: "*Para muitas pessoas trans, a mudança de nome é um passo positivo no processo de transição. Esta mudança de nome pode ajudar uma pessoa trans e pessoas*

que com ela lidam a verem-na como o sendo do gênero com que se identifica. Além disso, pode igualmente aliviar algum desconforto associado ao nome antigo de uma pessoa. O nome próprio é fulcral na afirmação da identidade de qualquer pessoa e, em especial para as pessoas trans que decidem alterar o seu, possui um peso ainda mais importante no que a pessoa se sente e é./Tendo isto em conta, não é difícil entender que não é por acaso que o nome dado à nascença de uma pessoa trans seja chamado de 'nome morto' a partir do momento em que ela o rejeita e se afirma com um outro nome coerente com o seu gênero. Num mundo que exige constantemente das pessoas trans a sua validação e a sua prova, o seu nome escolhido é um dos mais básicos e primordiais direitos que possuem para poderem afirmar, social e legalmente, quem são. Forçar um 'nome morto' (deadnaming) pode ser-lhes extremamente prejudicial e violento, por tudo o que ele representa, todos os obstáculos, todas as agressões, enroladas naquelas sílabas. 'Nome morto' rima com transfobia. Alguém usar o nome escolhido de uma pessoa trans é, por isso, aceitá-la como é, respeitá-la como é, abraçá-la como é./Este nível mínimo de aceitação tem, no entanto, consequências graves quando não é respeitado. Pessoas trans que são tratadas pelo 'nome morto' tendem a sofrer de depressão, bem como ideação e comportamentos suicidas. 'Sabemos que o uso do 'nome morto' pode estar associado a piores resultados de saúde mental' em pessoas trans, explicou Samatha Busa, diretora clínica do Serviço de Gênero e Sexualidade do Departamento de Psiquiatria Infantil e Adolescente da NYU. [...] Uma pesquisa publicada no Journal of Adolescent Health, em 2018, confirma a explicação de Busa. Entre 129 pessoas com idades entre 15 e 21 anos, todas elas transgênero ou não conformes com o gênero atribuído à nascença, 74 usaram um nome escolhido diferente do nome que receberam no nascimento. No artigo, foi descoberto que o uso do nome escolhido (em oposição ao 'nome morto') estava relacionado a 'uma diminuição de 29 % na ideação suicida e uma diminuição de 56% no comportamento suicida'. Foi igualmente observado que o uso do nome escolhido ajuda a diminuir as preocupações com a saúde mental das pessoas trans: 'Para jovens trans, o uso do nome escolhido em contextos diversificados parece afirmar positivamente a sua identidade de gênero e diminuir os riscos de desafios no que toca à sua saúde mental.' [...]" (<https://esqrever.com/2020/12/03/o-que-e-o-nome-morto-e-como-este-e-prejudicial-para-as-pessoas-trans/?noamp=available>).

O direito ao nome, que se reconhece a todas as pessoas, independentemente do gênero, é um direito de personalidade, verdadeiro instrumento de identificação e individualização da pessoa, que, por essa elevação, recebe tratamento que vai além do civilista (no sentido de privatista), amalgamando-se a uma perspectiva mais larga de direitos humanos. No caso da população trans, mais vulnerável, que ainda luta para ser reconhecida com o gênero no qual se reconhece e se enxerga como pessoa, o nome assume uma relevância ainda mais acentuada. Em consequência, o desrespeito a esse direito conduz a consequências significativamente perniciosas.

No caso, os documentos e os testemunhos colhidos comprovam o sofrimento (não um mero dissabor) que foi ocasionado à autora pelo fato de a Universidade, várias vezes (não uma), ter se referido a ela como ele, desconsiderando o seu registro civil retificado. Veja-se, que, mesmo após o ajuizamento da ação (em 07/07/2022), a autora se deparou com a persistência da sua identificação no SIPAC pelo "nome morto" (id. 6110296):


Universidade Federal de Sergipe
São Cristóvão, 20 de Julho de 2022
ENTRAR NO SISTEMA

CONSULTA DO PROCESSO 23113.015029/2022-22

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo: 23113.015029/2022-22
 Origem do Processo: Interno
 Data de Autuação:
 Usuário de Autuação: DEBORA SANTOS SILVA
 Assunto do Processo: 120 - CURSOS DE GRADUAÇÃO (INCLUSIVE NA MODALIDADE A DISTÂNCIA)
 Assunto Detalhado: ALTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS - BRUNO NUNES BARROS - DESIGN GRÁFICO
 Natureza do Processo: OSTENSIVO
 Unidade de Origem: SETOR DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS (11.07.02)
 Status: ARQUIVADO
 Data de Cadastro: 07/04/2022
 Observação:

INTERESSADOS DESTA PROCESSO

Tipo	Identificador	Nome
Dúvida	068.410.875-90	BRUNO NUNES BARROS

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Tipo	Data	Número	Origem	Obs.
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO,REQUERIMENTO	07/04/2022		SEMOP (11.07.02)	

MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

Data Origem	Unidade Destino	Enviado Por	Recebido Em	Recebido Por
07/04/2022	SETOR DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS (11.07.02)	linha	07/04/2022	linha
07/04/2022	DIVISÃO CONTROLE ACADÊMICO (11.09.02.01)	elyngtonima	07/04/2022	caudiansche

Despacho - 18/04/2022 -

ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO PROCESSO

Data	Usuário	Status	Obs.
18/04/2022	LUCYMAR DE SOUZA LEITE SANTOS	ARQUIVADO	Arquivamento do Processo

OCORRÊNCIAS CADASTRADAS PARA ESTE PROCESSO

Ocorrência	Data do Cadastro	Data da Ocorrência	Usuário
Não há ocorrências disponíveis para visualização.			

<< Voltar

SISAC | Superintendência de Tecnologia da Informação/UFS | Copyright © 2003-2022 - UFS - Serenci@serenci.ufs.br

Destarte, restaram demonstradas a conduta administrativa, o dano moral sofrido e o nexa causal entre eles, inexistido, outrossim, qualquer causa excludente de responsabilidade, já que não houve interferência de terceiros ou culpa da vítima. Por consequência, a autora faz jus à reparação pelo dano moral ocasionado pela ré.

A autora busca receber a esse título indenização de R\$100.000,00. Penso, contudo, que, à luz dos parâmetros indenizatórios adotados, em geral, por esta Corte Regional, em atenção aos critérios de aquilatação que vêm sendo esposados pelo STJ, a indenização não pode ser fixada nesse montante.

Quanto aos critérios que norteiam a quantificação da indenização por danos imateriais, cumpre lembrar que o STJ vem entendendo que o "[...] valor da indenização do dano moral há de ser fixado [...] com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado" (AgInt no AREsp nº 2.076.198/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2023). Cuida-se de aplicar o chamado sistema bifásico: "[...] Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes./Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (REsp nº 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017).

No caso concreto: a) considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) tendo em conta as condições sociais e econômicas das partes (notadamente, na hipótese, as limitações no orçamento público reservado ao ensino superior); c) à vista do importante impacto que o reconhecimento judicial da injuridicidade da conduta administrativa, por si somente, já é capaz de gerar, ao bem-estar da vítima, sendo secundária a reparação de ordem financeira; d) diante da inexistência de precedentes do órgão julgador, para casos semelhantes; arbitra-se, por equidade, o montante de R\$7.000,00, a título de indenização para a reparação dos danos morais.

Com essas considerações, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de condenação da Universidade ré na obrigação de pagar indenização por danos morais, fixando-a em R\$7.000,00.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Gab.JC11

PROCESSO Nº: 0803417-88.2022.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BRUNNA NUNES BARROS

ADVOGADO: Carlos Henrique De Lima Andrade

APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Joana Carolina Lins Pereira - 5ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Edmilson Da Silva Pimenta

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DE MULHER TRANS PELO "NOME MORTO". REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS EM RELAÇÃO AO NOME E AO GÊNERO. FALHAS DA UNIVERSIDADE RÉ. SOFRIMENTO. VÍTIMA INTEGRANTE DE GRUPO POPULACIONAL VULNERÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO DISSABOR. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Apelação interposta pela autora, em face da sentença exarada, em ação de rito comum,

pelo Juízo Federal da 3ª Vara/SE, que julgou improcedente o pedido de condenação da UFS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Identificando-se como pessoa travesti, a autora ajuizou ação indenizatória por danos morais, em face da UFS, alegando o seguinte: a) em 2019, a partir de alterações no Registro Civil, retificou todos os seus documentos, quanto ao seu nome e ao gênero, que passaram a constar, retificados, nas bases de informação oficiais brasileiras; b) já com os novos documentos, realizou o ENEM, em 2021, sendo aprovada no curso de Design Gráfico da UFS, veiculando-se a lista de aprovados com o seu nome correto; c) em 05/04/2022, enviou todos os seus documentos à Universidade, para fins de pré-matrícula, sendo emitido o comprovante de inscrição com o seu nome correto; d) no mesmo dia 05/04/2022, recebeu uma ligação telefônica de funcionária do DAA (Departamento de Administração Acadêmica) da UFS, que afirmou que pretendia "ajudá-la", para que ela não perdesse a vaga, solicitando, para tanto, que ela enviasse algum documento comprobatório do "nome morto"; e) nessa ligação, a autora explicou que fizera a retificação dos seus nome e gênero há mais de 2 anos, bem como que, na base de dados do INEP, na lista de aprovados e nos documentos encaminhados à Universidade, os seus dados já estavam corretos; f) retornando o contato, a funcionária pediu que a autora formalizasse um requerimento de retificação dos seus dados, porque, no sistema da Universidade, constava o "nome morto"; g) nesse interregno, nas comunicações da UFS dirigidas à autora, ela era tratada pelo "nome morto" e com o gênero masculino, o que lhe causou "[...] enorme frustração e tristeza, além de desânimo [...]"; h) em 07/04/2022, formulou o requerimento de retificação; i) considerando que, em 12/04/2022, recebeu e-mails ainda com o "nome morto" e o gênero masculino, resolveu comparecer pessoalmente ao DAA, para resolver a situação de constrangimento e violência a que estava sendo submetida; j) a sua indignação aumentou, quando, naquele dia (12/04/2022), resolveu reimprimir o comprovante de inscrição e nele estava registrado o "nome morto", diferentemente do comprovante de inscrição emitido em 05/04/2022, evidenciando efetivação de alteração pela ré; k) após muitas idas e vindas dos servidores, ligações para chefia e Procuradoria, com mais de 1 hora de espera, o nome e o gênero foram atualizados no sistema, sem necessidade de apresentação de documentos com o "nome morto"; l) naquele momento, conferiu os dados no sistema do aluno e, aparentemente, estava tudo correto; m) eis que, no dia 18/04/2022, a autora recebeu mais um e-mail da Universidade, no qual continuava sendo tratada pelo "nome morto" e com o gênero masculino; n) considerada a repercussão local que o caso teve, ao tentar justificar a sua conduta, a Universidade chegou a confundir nome social com nome civil, quando a autora não tem nome social, mas sim, nome civil resultante da retificação ocorrida em 2019; o) em 12/05/2022, divulgada a lista de classificados em espera para o curso, na qual constou o seu nome correto, deparou-se, quando do cadastro no sistema da Universidade, com a especificação do gênero masculino; p) esses fatos, devidamente comprovados, revelam "*manifestação de transfobia institucionalizada*", que lhe ocasionou prejuízos imateriais a serem reparados.

3. Em sua defesa, a Universidade ré sustenta que: a) não houve transfobia, mas simples falta de atualização do sistema interno da Universidade; b) antes da retificação do seu registro civil, a autora tentou vínculo com a ré, em 2015, para o curso de Matemática Aplicada e Computacional, de modo que, no sistema interno da Universidade, vinculado ao seu CPF, estava o nome civil anterior; c) o Portal de Ingresso da UFS, no momento do pré-cadastro, apenas relaciona a solicitação de participação no processo seletivo com os

dados recebidos do SiSU (Sistema de Seleção Unificada), sendo que as bases de dados do Portal de Ingresso e do SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) são diferentes e não se comunicam; d) a autora recebeu e-mails automáticos do SIGAA, com os dados cadastrais inseridos em 2015; e) em 07/04/2022, a autora abriu processo administrativo para a correção dos seus dados, medida que se efetivou em 12/04/2022, de modo que o SIGAA passou a ostentar os dados corretos; f) ocorre que o processo administrativo foi criado no SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos), que é sistema diferente do SIGAA e que, portanto, permaneceu vinculado aos dados cadastrais de 2015, com base nos quais ocorreram as comunicações automáticas disparadas, sem interferência humana; g) houve prontidão - e não, resistência - da Universidade, na apuração dos fatos e correção dos dados.

4. O juízo *a quo* entendeu que: a) a autora foi tratada com urbanidade pela Universidade, que buscou solucionar a questão com zelo; b) o atendimento prestado à estudante não foi discriminatório ou vexatório; c) *"houve constrangimento da parte autora em solicitar a retificação de seus dados, porém, as medidas necessárias foram adotadas pela UFS em tempo hábil, sem que isso ensejasse a configuração de dano moral, caracterizando-se a ocorrência como um aborrecimento natural do dia-a-dia"*; d) uma estudante divorciada, que voltasse a utilizar o seu nome de solteira, teria que passar pelo mesmo procedimento adotado em relação à autora; e) houve apenas um dissabor, sem qualquer juízo de valor quanto ao nome ou ao gênero da estudante.

5. A CF/1988 estabelece: *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

6. O Texto Constitucional também fixa que *"[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"* (art. 37, § 6º).

7. Acerca da responsabilidade civil do Estado, o STF pacificou o entendimento de que ela se baseia na teoria do risco administrativo, exigindo a demonstração dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão administrativa; b) ocorrência de dano, material e/ou moral; c) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo; d) inexistência de causa excludente da responsabilização. Nessa direção, julgados do Pleno/STF: RE 608880, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/09/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 362; ARE 884325, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 18/08/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 826; RE 136861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/03/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 366; RE 841526, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 30/03/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tema 592.

8. *In casu*, restaram demonstrados os requisitos para a responsabilização estatal.

9. Ainda que, *a priori*, se admita a inexistência de interoperabilidade entre as bases de

dados do SiSU (sistema eletrônico gerido pelo MEC para a seleção de estudantes, com base na nota do ENEM, para as vagas ofertadas por instituições de ensino superior nacionais) e do SIGAA (sistema da UFS para as questões acadêmicas), de modo que as informações atualizadas, decorrentes de retificação no Registro Civil datada de 2019, acerca do nome e do gênero da autora, constantes no primeiro sistema, não estivessem automaticamente disponíveis no segundo, no qual persistiam dados pessoais antigos relativos a 2015, esse fato não isenta a Universidade de responsabilidade.

10. A questão é que a Universidade não se comportou como deveria, uma vez ciente das alterações do nome e do gênero da estudante e diante dos seus requerimentos para que procedesse à correção das informações a si alusivas no sistema da instituição de ensino. Em razão disso, ocasionou à autora danos morais passíveis de indenização.

11. O documento de id. 6064231 (Comprovante de Inscrição), datado de 05/04/2022, comprova que a autora efetivou solicitação de pré-matrícula, constando, entre os "*Dados do Processo Seletivo*", o seu nome civil já retificado.

12. Ao receber a documentação da pré-matrícula, a servidora que então chefiava o DAA da UFS (atualmente aposentada) entrou em contato, por ligação telefônica, com a autora, por ter constatado divergência entre os documentos por ela apresentados e o nome cadastrado no SIGAA, dela solicitando documentos antigos com o "nome morto". As testemunhas da autora ouvidas em juízo afirmaram que dela, demandante, ouviram esse relato e que acompanharam, alguns presencialmente *in loco* (na Universidade), as tentativas que ela fez, com tristeza e angústia, para a regularização. Duas das testemunhas da ré, que trabalham no DAA da UFS, como terceirizadas, confirmaram, em juízo, que isso ocorreu: uma asseverou que falou, na época, com a servidora hoje aposentada, que confirmou que efetuou a ligação telefônica; a outra, que presta serviço no setor há 12 anos, foi ainda mais enfática, afirmando categoricamente que essa exigência de apresentação de documentos com o "nome morto" efetivamente ocorreu (utilizou a expressão "*infelizmente*"). Mais que isso, essa última testemunha qualificou a falha da Universidade como "*grotesca*".

13. Apurou-se, ainda, na instrução, que, num dos contatos entre a Universidade e a autora, essa foi instada a requerer, administrativamente, a retificação dos seus dados pessoais, o que ela providenciou, mas, nem assim, houve a regularização do seu cadastro junto à instituição de ensino. Em verdade, o cenário ficou ainda pior, haja vista que, ao reimprimir o seu Comprovante de Inscrição, em 12/04/2022, a autora constatou que os "*Dados do Processo Seletivo*" haviam sido alterados (comparativamente com a primeira impressão do documento realizada em 05/04/2022), com a retirada do seu nome civil retificado e a inserção do "nome morto" (id. 6064232).

14. Segundo a outra testemunha da ré, atual responsável pelo DAA, a Universidade teria falhado em 2 momentos. *Primus*: diante do requerimento da retificação apresentado pela autora, a ré retificou o nome, mas não o gênero (o que restou também documentalmente comprovado, conforme id. 6064243). *Secundus*: frente ao referido requerimento, a ré retificou apenas os dados quanto ao sistema SIGAA, mas não, em relação aos demais sistemas internos da instituição de ensino, de modo que a autora continuou sendo tratada pelo "nome morto" e pelo gênero masculino no sistema através do qual formulou o seu

requerimento administrativo de correção, qual seja, o SIPAC (a prova oral corroborou a documental anexada aos autos, consoante id. 6064244).

15. Ou seja, mesmo após exigir da autora documentos com o "nome morto" e obrigá-la a requerer administrativamente a alteração do seu nome e gênero, quando já plenamente ciente desse fato, a Universidade foi, para dizer o mínimo, indiligente, já que não procedeu à retificação como deveria.

16. Ademais, as justificativas apresentadas pela ré para a sua falta de desvelo não têm qualquer sustentação. Primeiro, foi dito em audiência que a autora teria requerido apenas a mudança do seu nome, de modo que o nome foi alterado, mantendo-se, contudo, o gênero. Ocorre que, observados os requerimentos feitos pela autora, consta que ela se apresenta como "*mulher trans*" (ids. 6064238 e 6064239, além do e-mail que ela dirigiu à Ouvidoria, id. 6064249), mas a Universidade manteve o gênero masculino na sua identificação. Segundo, a Universidade diz que ela pediu a alteração no SIGAA, o que foi feito, mas como o sistema relativo ao requerimento administrativo e as comunicações correspondentes é outro (SIPAC), não se comunicando com aquele, a retificação não se refletiu nesse último. Ora, não soa razoável a ideia de que a autora teria que formular tantos requerimentos de retificação quantos fossem os sistemas eletrônicos da Universidade (pode acontecer que a autora sequer conhecesse todos os sistemas pelos quais transitam as informações da Universidade). A partir do momento em que a Universidade tomou ciência da alteração de nome e gênero deveria ter providenciado imediatamente a correção em todos os seus sistemas, acionando os setores aos quais incumbisse essa tarefa.

17. Realce-se que a Universidade é responsável por seus sistemas, não podendo eximir-se mediante imputação de responsabilidade aos sistemas em si, como se eles fossem dotados de personalidade ou tivessem vida própria independente. Ademais, é evidente que os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico não têm que se amoldar aos sistemas; são os sistemas que tem que ser ajustados para albergar e permitir o exercício desses direitos.

18. Além disso, do espaço universitário, por sua natureza, esperar-se-ia uma preocupação com a capacitação dos seus servidores e colaboradores, definindo-se protocolos ou fluxos para o tratamento das novas situações decorrentes do aprimoramento dos direitos e garantias, notadamente dos que envolvem os grupos em situação de maior vulnerabilidade. Interessante observar, por exemplo, que, no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a capacitar magistrados e servidores a prestarem um melhor atendimento à população LGBTQIAPN+, o Conselho Nacional de Justiça está ofertando o curso "*O papel do Judiciário no enfrentamento a violações de direitos de grupos vulneráveis: pensando estratégias para o atendimento humanizado e respeitoso ao público LGBTQIAPN+*". Na notícia referente ao curso, consignou-se que "[o] acesso à Justiça é elementar ao exercício da cidadania e, nesse contexto, a formação continuada dos profissionais do Poder Judiciário é fundamental na promoção da garantia dos direitos sociais de toda a população", o que inclui "*a compreensão sobre a importância de respeitar a personalidade individual*". Segundo o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Marcel Corrêa, citado na divulgação do curso, a capacitação dos integrantes do Judiciário "*é indispensável para lidar adequadamente com o tema e promover um atendimento humanizado e respeitoso a esse público*", ressaltando-se que, "*em nossa sociedade, ainda hoje a discriminação e a intolerância com base em orientação sexual e identidade de gênero violam de*

modo bem grave os direitos das pessoas LGBTQIAPN+."

19. A exigência de capacitação para o tratamento de novas conflituosidades jurídicas e a prestação correta do serviço público, inclusive com melhoria da comunicação interna e externa sobre as questões envolvidas, a utilização de linguagem apropriada e formas de abordagem em situações sensíveis, deve ser dirigida a todas as esferas estatais, afinal o exercício da cidadania é direito de todos e cabe ao Estado promovê-lo e garantir que seja respeitado, sendo certo que a violência institucional é muita mais grave e danosa que a exercitada por um particular.

20. Além de demonstrada a conduta da Administração apta a gerar danos, os prejuízos de que se fala estão relacionados à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988).

21. Há uma razão para o antigo nome civil da autora ser chamado de "nome morto" ou *deadname*. As fontes de informação relativas à questão de gênero sublinham a importância do nome escolhido pela pessoa: *"Para muitas pessoas trans, a mudança de nome é um passo positivo no processo de transição. Esta mudança de nome pode ajudar uma pessoa trans e pessoas que com ela lidam a verem-na como o sendo do gênero com que se identifica. Além disso, pode igualmente aliviar algum desconforto associado ao nome antigo de uma pessoa. O nome próprio é fulcral na afirmação da identidade de qualquer pessoa e, em especial para as pessoas trans que decidem alterar o seu, possui um peso ainda mais importante no que a pessoa se sente e é./Tendo isto em conta, não é difícil entender que não é por acaso que o nome dado à nascença de uma pessoa trans seja chamado de 'nome morto' a partir do momento em que ela o rejeita e se afirma com um outro nome coerente com o seu gênero. Num mundo que exige constantemente das pessoas trans a sua validação e a sua prova, o seu nome escolhido é um dos mais básicos e primordiais direitos que possuem para poderem afirmar, social e legalmente, quem são. Forçar um 'nome morto' (deadnaming) pode ser-lhes extremamente prejudicial e violento, por tudo o que ele representa, todos os obstáculos, todas as agressões, enroladas naquelas sílabas. 'Nome morto' rima com transfobia. Alguém usar o nome escolhido de uma pessoa trans é, por isso, aceitá-la como é, respeitá-la como é, abraçá-la como é./Este nível mínimo de aceitação tem, no entanto, consequências graves quando não é respeitado. Pessoas trans que são tratadas pelo 'nome morto' tendem a sofrer de depressão, bem como ideação e comportamentos suicidas. 'Sabemos que o uso do 'nome morto' pode estar associado a piores resultados de saúde mental' em pessoas trans, explicou Samatha Busa, diretora clínica do Serviço de Gênero e Sexualidade do Departamento de Psiquiatria Infantil e Adolescente da NYU. [...] Uma pesquisa publicada no Journal of Adolescent Health, em 2018, confirma a explicação de Busa. Entre 129 pessoas com idades entre 15 e 21 anos, todas elas transgênero ou não conformes com o gênero atribuído à nascença, 74 usaram um nome escolhido diferente do nome que receberam no nascimento. No artigo, foi descoberto que o uso do nome escolhido (em oposição ao 'nome morto') estava relacionado a 'uma diminuição de 29 % na ideação suicida e uma diminuição de 56% no comportamento suicida'. Foi igualmente observado que o uso do nome escolhido ajuda a diminuir as preocupações com a saúde mental das pessoas trans: 'Para jovens trans, o uso do nome escolhido em contextos diversificados parece afirmar positivamente a sua identidade de gênero e diminuir os riscos de desafios no que toca à sua saúde mental.' [...]"* (<https://esqrever.com/2020/12/03/o-que-e-o-nome-morto-e-como-este-e-prejudicial-para-as-pessoas-trans/?noamp=available>).

22. O direito ao nome, que se reconhece a todas as pessoas, independentemente do

gênero, é um direito de personalidade, verdadeiro instrumento de identificação e individualização da pessoa, que, por essa elevação, recebe tratamento que vai além do civilista (no sentido de privatista), amalgamando-se a uma perspectiva mais larga de direitos humanos. No caso da população trans, mais vulnerável, que ainda luta para ser reconhecida com o gênero no qual se reconhece e se enxerga como pessoa, o nome assume uma relevância ainda mais acentuada. Em consequência, o desrespeito a esse direito conduz a consequências significativamente perniciosas.

23. No caso, os documentos e os testemunhos colhidos comprovam o sofrimento (não um mero dissabor) que foi ocasionado à autora pelo fato de a Universidade, várias vezes (não uma), ter se referido a ela como ele, desconsiderando o seu registro civil retificado. Veja-se, que, mesmo após o ajuizamento da ação (em 07/07/2022), a autora se deparou com a persistência da sua identificação no SIPAC pelo "nome morto" (id. 6110296).

24. Destarte, restaram demonstradas a conduta administrativa, o dano moral sofrido e o nexos causal entre eles, inexistido, outrossim, qualquer causa excludente de responsabilidade, já que não houve interferência de terceiros ou culpa da vítima. Por consequência, a autora faz jus à reparação pelo dano moral ocasionado pela ré.

25. A autora busca receber a esse título indenização de R\$100.000,00. No entanto, à luz dos parâmetros indenizatórios adotados, em geral, por esta Corte Regional, em atenção aos critérios de aquilatação que vêm sendo esposados pelo STJ, a indenização não pode ser fixada nesse montante.

26. Quanto aos critérios que norteiam a quantificação da indenização por danos imateriais, cumpre lembrar que o STJ vem entendendo que o "*[...] valor da indenização do dano moral há de ser fixado [...] com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado*" (AgInt no AREsp nº 2.076.198/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2023). Cuida-se de aplicar o chamado sistema bifásico: "*[...] Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes./Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz*" (REsp nº 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017).

27. No caso concreto: a) considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) tendo em conta as condições sociais e econômicas das partes (notadamente, na hipótese, as limitações no orçamento público reservado ao ensino superior); c) à vista do importante impacto que o reconhecimento judicial da injuridicidade da conduta administrativa, por si somente, já é capaz de gerar, ao bem-estar da vítima, sendo secundária a reparação de ordem financeira; d) diante da inexistência de precedentes do órgão julgador, para casos semelhantes; arbitra-se, por equidade, o montante de R\$7.000,00, a título de indenização para a reparação dos danos

morais.

28. Apelação, para julgar procedente o pedido de condenação da Universidade ré na obrigação de pagar indenização por danos morais, fixando-a em R\$7.000,00.

29. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0803417-88.2022.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/04/2024 21:10:17

Identificador: 4050000.43934527



24041721063742900000044014472

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)